

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 212/74

Aprovado por Deliberação
de 06/02/74

PROCESSO CEE Nº 68/74

INTERESSADO: PAULO CESAR GALVÃO MUSSI

ASSUNTO: Reconhecimento da equivalência de estudos realizados
no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

I. - SUMÁRIO

PAULO CESAR GALVÃO MUSSI, filho de Anis Mussi e de d. Lucila Galvão B. Mussi, nascido no RIO DE JANEIRO, Guanabara, aos 19 de maio de 1951, portador da Cédula de Identidade nº 4.377.259, domiciliado e residente em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo, à Rua Silva Jardim nº 2319, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2. - FICHA ESCOLAR

O requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, com quatro séries, no Grupo Escolar "EZEQUIEL RAMOS" de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo;

CURSO GINASIAL, com quatro séries, no INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "MONSENHOR GONÇALVES" de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

freqüentou, no mesmo estabelecimento de ensino, e 1ª e 2ª séries do curso colegial nos anos de 1970 e 1971 e o primeiro semestre da 3ª série no ano letivo de 1972;

De 6 de setembro de 1972 a 20 de junho de 1973, freqüentou a NASSHUA HIGH SCHOOL, em NEW HAMPSHIRE, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE, estudando as disciplinas: inglês, Português, Matemática, Ciência, História, Desenho, Trabalhos manuais, Estudos Sociais, Filosofia, Governo Brasileiro, Jornalismo, História Americana, AT em M, História da Arte, Int. Social, Literatura Mundial.

3. - APRECIÇÃO

O pedido de reconhecimento da equivalência está amparada pelo disposto no artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no tratado de casos análogos.

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por PAULO CESAR GALVÃO MUSSI, a NASHUA HIGH SCHOOL, Estados Unidos da América, aos do segundo semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente